



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**11/03/2021**

Edição N° 045



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### DICOGE 1.1

Edital de Corregedores Permanentes

### DICOGE 5.1

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Judiciário de Ouvidor/GO, acerca da ocorrência de suposta fraude em Procuração Pública

### DICOGE 5.1

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6852952

### DICOGE 5.1

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6171564, A6571405, A6571349, A6571444 e A6571444

### DICOGE 5.1

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5395676, A5395677, A5395684 e A5395685

### DICOGE 5.1

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6622900, A6622894 e A6622891

### DICOGE 5.1

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5788099.

### DICOGE 5.1

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6303808

### DICOGE 5.1

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2035785

### DICOGE 5.1

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5507519



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### CSM

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

### SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 04/03/2021



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

**Processo 0056133-58.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**Processo 1010424-90.2021.8.26.0053**

Tutela Antecipada Antecedente - Liminar

**Processo 0053463-47.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**Processo 0056145-72.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**Processo 1000183-17.2021.8.26.0228**

Pedido de Providências - Cremação/Traslado

**Processo 1001405-16.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial

### DICOGE 1.1

## Edital de Corregedores Permanentes

CORREGEDORES PERMANENTES

Espécie: EDITAL

Número: S/Nº

Comarca: SUZANO

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

SUZANO

(...)- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

4ª Vara Cível

4º Ofício Cível

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

(...)(Acervo INR - DJe de 11.03.2021 - SP)

**DICOGE 5.1**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Judiciário de Ouvidor/GO, acerca da ocorrência de suposta fraude em Procuração Pública**

**COMUNICADO CG Nº 657/2021**

Espécie: COMUNICADO

Número: 657/2021

Comarca: OUVIDOR/GO

**COMUNICADO CG Nº 657/2021**

**PROCESSO Nº 2021/20042 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Judiciário de Ouvidor/GO, acerca da ocorrência de suposta fraude em Procuração Pública, livro 15, fls. 13 datada de 25/11/2020, com selo digital nº:

03982011255857708760000, em que figura como outorgante Nelson Candido Teixeira, inscrito no CPF: 144.\*\*\*.\*\*\*-34, e como outorgado João Correia Melo, inscrito no CPF: 753.\*\*\*.\*\*\*-34, que tem como objeto imóvel matriculado sob nº 95.171 junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, tendo em vista que terceiro, munido de documento falso, passou-se pelo outorgante.

[↑ Voltar ao índice](#)**DICOGE 5.1**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6852952**

**COMUNICADO CG Nº 658/2021**

Espécie: COMUNICADO

Número: 658/2021

Comarca: CAPITAL

**COMUNICADO CG Nº 658/2021**

**PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6852952.

[↑ Voltar ao índice](#)**DICOGE 5.1**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6171564, A6571405, A6571349, A6571444 e A6571444**

**COMUNICADO CG Nº 659/2021**

Espécie: COMUNICADO  
Número: 659/2021  
Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO

**COMUNICADO CG Nº 659/2021**

**PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6171564, A6571405, A6571349, A6571444 e A6571444.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5395676, A5395677, A5395684 e A5395685**

**COMUNICADO CG Nº 660/2021**

Espécie: COMUNICADO  
Número: 660/2021  
Comarca: ITAPETININGA

**COMUNICADO CG Nº 660/2021**

**PROCESSO Nº 2016/113874 - ITAPETININGA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5395676, A5395677, A5395684 e A5395685.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6622900, A6622894 e A6622891**

**COMUNICADO CG Nº 661/2021**

Espécie: COMUNICADO  
Número: 661/2021  
Comarca: JUNDIAÍ

**COMUNICADO CG Nº 661/2021**

**PROCESSO Nº 2016/113874 - JUNDIAÍ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE D**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6622900, A6622894 e A6622891.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade**

## **supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5788099.**

**COMUNICADO CG Nº 662/2021**

Espécie: COMUNICADO  
Número: 662/2021  
Comarca: CAPITAL

**COMUNICADO CG Nº 662/2021**

**PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 20º TABELIÃO DE NOTAS**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5788099.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1**

## **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6303808**

**COMUNICADO CG Nº 663/2021**

Espécie: COMUNICADO  
Número: 663/2021  
Comarca: BARUERI

**COMUNICADO CG Nº 663/2021**

**PROCESSO Nº 2016/113874 - BARUERI - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ALDEIA**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6303808.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1**

## **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2035785**

**COMUNICADO CG Nº 664/2021**

Espécie: COMUNICADO  
Número: 664/2021  
Comarca: OLÍMPIA

**COMUNICADO CG Nº 664/2021**

**PROCESSO Nº 2016/113874 - OLÍMPIA - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2035785

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## DICOGE 5.1

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5507519**

**COMUNICADO CG Nº 665/2021**

Espécie: COMUNICADO

Número: 665/2021

Comarca: APIAÍ

**COMUNICADO CG Nº 665/2021**

**PROCESSO Nº 2016/113874 - APIAÍ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5507519

[↑ Voltar ao índice](#)

## CSM

**Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura**

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2021

Espécie: PROCESSO

Número: S/Nº

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2021

Agravo de Instrumento 1

Total 1- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

2045689-04.2021.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Agravo de Instrumento; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Lucélia; Dúvida; 1000236-92.2021.8.26.0326; REGISTROS PÚBLICOS; Agravante: MERCEDES RIBEIRO FATINANCI; Advogada: Tatiane Aparecida de Souza (OAB: 444296/SP); Agravante: WALDIR EDILSON RIBEIRO FATINANCI; Agravante: SUELEN DOS SANTOS FATINANCI; Agravante: GIOVANA DOS SANTOS FATINANCI; Agravado: 1º Vara da Comarca de Lucélia; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal. (Acervo INR - Dje de 11.03.2021 - NP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## SEMA 1.1

**PROCESSOS ENTRADOS EM 04/03/2021**

PROCESSOS ENTRADOS EM 04/03/2021

Espécie: PROCESSO

Número: S/Nº

PROCESSOS ENTRADOS EM 04/03/2021- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

2045689-04.2021.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Agravo de Instrumento; Comarca: Lucélia; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000236-92.2021.8.26.0326; Assunto: REGISTROS PÚBLICOS; Agravante: MERCEDES RIBEIRO FATINANCI; Advogada: Tatiane Aparecida de Souza (OAB: 444296/SP); Agravante: WALDIR EDILSON RIBEIRO FATINANCI; Agravante: SUELEN DOS SANTOS FATINANCI; Agravante: GIOVANA DOS SANTOS FATINANCI; Agravado: 1º Vara da Comarca de

**Processo 0056133-58.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

**Processo 0056133-58.2020.8.26.0100**

Espécie: PROCESSO

Número: 0056133-58.2020.8.26.0100

**Processo 0056133-58.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Luiz Fernando Bugiga Rebellato - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Logo, com a tomada de novas medidas visando à redução do tempo de espera e à aglomeração de pessoas em suas dependências, não vislumbro a violação dos deveres funcionais do delegatário que autorizem a aplicação de sanção administrativa, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. - ADV: MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 287581/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

### **Íntegra da decisão:**

#### **SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0056133-58.2020.8.26.0100**

Classe - Assunto **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Requerente: **Luiz Fernando Bugiga Rebellato**

Tipo Completo da Parte

Passiva Principal <>:

**Nome da Parte Passiva Principal <>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vivian Labruna Catapani**

#### **Vistos.**

Trata-se de **reclamação** formulada por **Luiz Fernando Bugiga Rebellato** em face de eventual conduta irregular praticada pelo **Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital**. Informa que foi impossibilitado de subir ao andar da serventia extrajudicial em companhia de sua noiva, o que se fazia necessário, na medida em que ela ficaria responsável por tratar das questões pertinentes ao registro (já que advogada na área imobiliária) e ele precisaria preencher o cheque, uma vez que o cartório não aceita transferência bancária. Narra que o impedimento deu-se pela justificativa de que apenas uma pessoa por senha poderia subir ao andar.

Alega também que não lhe foi fornecido o endereço eletrônico da corregedoria permanente, mas tão somente um telefone, que ninguém atendeu, por ser horário de almoço.

Narra que, no andar da serventia, havia mais de 16 pessoas aglomeradas, aguardando serem atendidas por um reduzido quadro de 4 funcionários, em um total de 10 guichês disponíveis.

O Registrador manifestou-se às fls. 04/10. Esclareceu que, diferentemente do alegado, o cartório aceita transferência bancária como forma de pagamento, sendo solicitado apenas, em vista de recomendação sanitária, que o usuário aguarde a confirmação bancária fora do ambiente do cartório, de modo a evitar aglomerações. Informou que os dados da corregedoria permanente constam afixados no cartório e que efetivamente é autorizado o ingresso de apenas uma pessoa por senha no andar, o que impossibilita a aglomeração de pessoas, como alegado pelo usuário. Argumentou que não consta registro do nome do requerente no protocolo, não sendo possível averiguar a data em que o usuário esteve na serventia, de modo a se verificar a ocorrência de eventual caso fortuito. Informou contar com número adequado de colaboradores, sendo que mais dois foram recentemente contratados, e que o serviço foi reorganizado, de forma a suprir a alta demanda do horário de almoço, tendo sido, inclusive, providenciada nova sala de espera no térreo do condomínio. Descreveu a adoção de diversas providências para evitar a propagação do coronavírus. Apresentou documentos às fls. 11/32.

Intimado das informações do Oficial, o reclamante manifestou-se nos autos às fls. 40/42.

Houve nova manifestação do Oficial Registrador às fls. 45/49.

**É o relatório.**



## Passo a fundamentar e a decidir.

Levando-se em consideração as informações prestadas pelo Registrador, acompanhada dos documentos juntados, entendo que não houve falta funcional passível da aplicação de medida disciplinar.

Conforme esclarecido pelo Oficial Registrador, a realização de transferências bancárias é aceita pela serventia, conforme evidenciado pelos emails de fls. 11/13, não se limitando o pagamento somente a cheque e a dinheiro.

Ainda, diante da excepcional situação de pandemia vivenciada, que recomenda a adoção de medida sanitárias de distanciamento, é justificável que apenas uma pessoa seja admitida por senha nas dependências da serventia, ainda mais se considerando, no caso concreto, que o pagamento por meio de transferência bancária era possível.

Extrai-se, inclusive, de relatório expedido pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 15/17), que a restrição do acesso ao público foi tomada pelo cartório como medida de combate ao covid -19, buscando-se evitar a ocorrência de aglomerações.

No tocante aos dados da corregedoria permanente, exige o item 65 do Capítulo XIII das NSCGJ:

*"65. Junto às tabelas, também será afixado, nos termos do modelo disponibilizado pela Corregedoria Geral da Justiça, quadro constando os dados do Juízo Corregedor Permanente da serventia, ao qual deverá o usuário se reportar em caso de elogios, sugestões e reclamações, inclusive sobre a cobrança de emolumentos e despesas."*

Exige-se que tal quadro seja afixado na entrada da serventia, o que é devidamente providenciado pelo Oficial Registrador, conforme se extrai da foto de fl. 14. Não se exige que tal quadro seja afixado em locais diversos, sendo que seu acesso, em virtude da excepcional situação vivenciada, pode ser feito pelas pessoas portadoras de senha individual.

Já no que diz respeito ao número reduzido de funcionários no horário do almoço, esclareceu o Oficial Registrador ter contratado mais 2 auxiliares (fl. 49), desde a data da ocorrência relatada pelo requerente (07.12.2020), buscando também readequar o atendimento no horário do almoço (das 12 às 14hs), de modo a disponibilizar mais atendentes e agilizar os trabalhos, instalando, ainda, nova área de espera para os usuários, conforme demonstram as fotos de fls. 24/32.

Logo, com a tomada de novas medidas visando à redução do tempo de espera e à aglomeração de pessoas em suas dependências, não vislumbro a violação dos deveres funcionais do delegatário que autorizem a aplicação de sanção administrativa, razão pela qual determino o **arquivamento do presente feito**, com as cautelas de praxe.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

## P.R.I.C.

São Paulo, 09 de março de 2021.

**Vivian Labruna Catapani**

**Juiz de Direito**

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**Processo 1010424-90.2021.8.26.0053**

## Tutela Antecipada Antecedente - Liminar

**Processo 1010424-90.2021.8.26.0053**

Espécie: PROCESSO

Número: 1010424-90.2021.8.26.0053

**Processo 1010424-90.2021.8.26.0053**

Tutela Antecipada Antecedente - Liminar - Vila Aymore Sociedade Anônima de Terrenos e Construções - Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por Vila Aymore S.A. de Terrenos e Construções em face do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Capital, com pedido de tutela de urgência para que haja abertura de matrícula de imóvel. Tratando-se de ação na qual se objetiva o cumprimento de obrigação de fazer em face do oficial registrador, este juízo, e em especial esta corregedoria permanente (de cunho puramente administrativo), é absolutamente incompetente para processar o feito. Isso porque, tratando-se de ação de obrigação de fazer, movida em face de oficial registrador, a competência para processamento e julgamento é de uma das varas cíveis. Saliente-se que a competência desta Vara especializada somente se justificaria se houvesse sido ajuizada ação de retificação de área de imóvel (de jurisdição voluntária) pela parte autora, nos termos do art. 212 da Lei de Registros Públicos, o que não ocorreu no presente caso. Nesses termos, redistribua-se com urgência o presente feito a uma das varas cíveis deste Foro. Intime-se. - ADV: PERICLES ROSA (OAB 104240/SP), MARLON GOMES SOBRINHO (OAB 155252/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**Processo 0053463-47.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

**Processo 0053463-47.2020.8.26.0100**

Espécie: PROCESSO

Número: 0053463-47.2020.8.26.0100

**Processo 0053463-47.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.V.M.S. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuidam os autos de representação instaurada a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse de R. V. M., manifestando seu inconformismo em face do ilustre Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Sapopemba, Capital, tendo em vista a rejeição de seu pedido de gratuidade em habilitação de casamento. O Oficial apresentou esclarecimentos às fls. 28/45. Instado a se manifestar, o Senhor Representante reiterou os termos de seu protesto inicial (fls. 47/50). A ilustre Representante do Ministério Público apresentou manifestação pugnando pelo arquivamento da representação ante a regularidade da atuação pelo Senhor Titular (fls. 53/55). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de representação formulada por R. V. M., manifestando seu inconformismo em face do ilustre Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Sapopemba, Capital, tendo em vista a rejeição de seu pedido de gratuidade em habilitação de casamento. Narrou o Senhor Representante que solicitou a gratuidade do procedimento de habilitação de casamento, alegando pobreza. Todavia, após apresentação de documentos e entrevista, o pedido foi negado. Relata que foi constrangido durante o atendimento, bem como que a negativa é injustificada. O Titular manifestou-se para aduzir que é procedimento de avaliação da efetiva situação de miserabilidade é rotineiro na serventia, nada sendo feito para constranger os interessados. Destacou o Senhor Oficial que, quando da informação de que o Senhor Contraente havia recentemente retornado da Europa, onde vivia na Espanha, a escrevente que prestou atendimento noticiou os fatos ao Senhor Titular, que procedeu a entrevista junto dos interessados, concluindo, ao final, que não faziam jus ao benefício. No mesmo sentido, afirmou o Senhor Registrador e Notário que tal verificação do estado de miserabilidade visa garantir a manutenção da gratuidade para aqueles que efetivamente não tem condições de arcar com as custas e emolumentos dos atos extrajudiciais. Bem assim, primeiramente, consigno que não há dúvidas da previsão legal de gratuidade aos reconhecidamente pobres, nos termos do artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil, mediante a respectiva declaração. Por outro lado, sabidamente, não há uma norma jurídica objetiva de ganhos para concessão do benefício da gratuidade, competindo ao serviço extrajudicial o exame de caso a caso de molde a estabelecer um critério igualitário. A declaração acerca da situação jurídica de pobreza não tem caráter absoluto, portanto, observado o respeito à intimidade, temos ser possível à responsável pela Serventia Extrajudicial solicitar maiores esclarecimentos acerca dos rendimentos dos requerentes, do contrário a afirmação seria absoluta. No mais, o deferimento do benefício da gratuidade, de maneira indiscriminada, contemplando aqueles que não são, de fato, pobres, na acepção jurídica do termo, traz prejuízos aos cofres públicos, afetando negativamente o cidadão que realmente necessita do amparo do poder estatal. Ademais, o disposto no item 3.1, Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, indicam a regularidade da conduta praticada: 3.1. Os reconhecidamente pobres, cujo estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, sob pena de responsabilidade civil e criminal, estão isentos de pagamento de emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e pela primeira certidão, assim como pelas demais certidões extraídas pelos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, podendo o Oficial solicitar documentos comprobatórios em caso de dúvida quanto à declaração prestada (grifo nosso). Diante disso, no caso concreto, não houve qualquer atitude irregular por parte do Titular do Ofício ao solicitar a comprovação dos rendimentos para a concessão da gratuidade. Pelo contrário, objetivou zelar pelo vigor financeiro do Fundo de Custeio do Registro Civil. Por conseguinte, a insurgência formulada pelo contraente não pode prosperar, razão pela qual mantenho a negativa imposta pelo Senhor Titular, não havendo que se falar em devolução dos emolumentos pagos. Não havendo outras medidas de cunho administrativo a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 28/45, 47/50 e 53/55, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício, solicitando-se, inclusive, a intimação do Dr. Representante por e-mail. P.I.C. - ADV: RENATO VILLALOBOS MARTINS DA SILVA (OAB 141268/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**Processo 0056145-72.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

**Processo 0056145-72.2020.8.26.0100**

Espécie: PROCESSO

Número: 0056145-72.2020.8.26.0100

**Processo 0056145-72.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - W.P.G. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se

de pedido de providências iniciado a partir de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse do Senhor W. P. G., que se insurge quanto alegada falsidade em Escritura Pública de Compra e Venda da lavra Senhor 14º Tabelião de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/35. O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 38/46. O Senhor Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 55/57). O Ministério Público ofertou parecer final opinando pelo arquivamento da representação, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Tabelião (fls. 60/62). É o breve relatório. Decido. Trata-se de representação formulada pelo Senhor W. P. G., que se insurge quanto alegada irregularidade em Escritura Pública lavrada perante a serventia Senhor 14º Tabelião de Notas da Capital. Depreende-se dos autos que a Senhora H. M. P., genitora do ora Reclamante, outorgou Procuração Pública, da lavra do 2º Tabelionato de Notas de Osasco, datada de 05 de maio de 2005, ao Senhor P. R. C. G., com a finalidade ampla e ilimitada para a negociação de específico imóvel. Posteriormente, em 28 de junho de 2019, P., munido do referido mandato, solicitou a lavratura de Escritura Pública de Venda e Compra ao Senhor 14º Tabelião de Notas da Capital, por meio da qual, representando H., efetuou a venda do referido bem à Senhora A. B. G., genitora do Procurador. A seu turno, em apertada síntese, alega o Senhor Representante que houve irregularidades na negociação que resultaram na transmissão fraudulenta do referido imóvel de propriedade de sua genitora (aos 28 de junho de 2019). Não menos, informa que a outorgante faleceu aos 19 de setembro daquele ano. Insurge-se, em especial, contra o aceite, pelo Tabelionato, de Procuração Pública efetivada em 2005, por meio da qual a proprietária investiu poderes ao filho da adquirente do imóvel. Por fim, aduz que somente tomou conhecimento dos fatos quando da abertura do inventário. O Senhor Titular, noutra banda, esclareceu que todas as formalidades legais e acatelasórias foram observadas quando da lavratura da debatida Escritura Pública, inclusive havendo a preposta requisitado a certidão atualizada da Procuração Pública que instruiu o ato, confirmando-a com a serventia emitente, especialmente quanto a sua validade e inexistência de nota de revogação. Assim, não há dúvidas, segundo o Titular, de que a atuação da serventia foi hígida e proba. Ainda, explicou o d. Tabelião, no que tange ao negócio jurídico realizado, que a parte requerente noticiou que a efetiva venda e compra fora levada a cabo há muitos anos, sem contudo ter sido feita a devida Escritura e conseqüente alteração no fôlio real. Assim, a então vendedora outorgou o mandato ao comprador para que, oportunamente, providenciasse a regularização da propriedade. Pois bem. A alegação, pela parte Representante, de que o negócio jurídico é nulo, porque realizado em causa própria, e de que houve irregularidade na confecção da Escritura Pública, não merece guarida nesta via administrativa, pese embora os elevados argumentos apresentados. A Procuração Pública outorgada por H. a P. menciona poderes amplos e ilimitados para a negociação do bem lá especificamente descrito, a deduzir que, possivelmente, fora lavrada em cumprimento de negócio jurídico outrora pactuado. Desse modo, não obstante o mandato não traga especificamente a cláusula de ação em causa própria in rem suam ou de irrevogabilidade, toda a sua redação enseja que a outorga se deu em cumprimento de transmissão de créditos ou submissão à avença efetivamente realizada entre as partes. Nesse sentido, leciona Orlando Gomes [in: Contratos. Rio de Janeiro, Forense, 2007. P. 437]: A cláusula in rem suam desnatura a procuração, porque o ato deixa de ser autorização representativa. Transmitido o direito ao procurador em causa própria, passa este a agir em seu próprio nome, no seu próprio interesse e por sua própria conta. Sendo o negócio translativo, há de preencher os requisitos necessários à validade dos atos de liberalidade ou de venda. Transfere crédito, mas não a propriedade. Será, pois, em relação a esta, um título de transmissão, a ser transcrito para que se opere a translação. Quando tem por objeto bem imóvel, a procuração em causa própria exige a forma de escritura pública. Intuitivamente, a procuração em causa própria é irrevogável não porque constitua exceção à revogabilidade do mandato, mas porque implica transferência de direitos. Com efeito, deduz o doutrinador que a Procuração, assim concedida, em cumprimento à negócio jurídico de transmissão de direitos, "de procuração tem apenas a forma, ou, quiçá, a aparência. Trata-se, a rigor, de negócio de alienação, gratuita ou onerosa. [idem]" Não menos, não há qualquer vedação, na lei ou no indigitado instrumento, que proíba ou impeça a transmissão da propriedade à genitora do mandatário ou a qualquer outra pessoa. De todo modo, nos termos do artigo 117 do Código Civil, eventual negócio realizado em desacordo ao mandato, seria, tão somente, anulável, por meio de processo judicial que demanda a devida instrução probatória e comprovação da fraude alegada. Dessa forma, não há que se falar em desídia por parte do Senhor 14º Tabelião de Notas desta Capital ao aceitar o mandato como instrumento fundador da Escritura Pública, em especial porque a Procuração conferia os mais extensos poderes ao outorgado, para dispor do bem como melhor lhe conviesse. Eventualmente, competirá ao interessado a busca da via jurisdicional. Bem assim, à luz da documentação juntada aos autos, reputo que os esclarecimentos ofertados pelo ilustre Titular são convincentes, sem margem para vislumbrar a ocorrência de falha na prestação do serviço ou incúria funcional, a ensejar a abertura de Processo Administrativo, no âmbito disciplinar, em especial em consideração às extensas medidas cautelares tomadas pela escrevente autorizada que realizou o ato, na conferência da validade da Procuração Pública. Outrossim, determino que se levante o bloqueio outrora efetuado sobre a Escritura Pública, haja vista que não comprovada, nesta via administrativa, irregularidade, fraude ou ilícito administrativo em sua lavratura. Por conseguinte, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. Comunique-se a decisão, encaminhando-se também cópia de fls. 38/46, 55/57 e 60/62, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: MARCO ANTONIO KOJOROSKI (OAB 151586/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**Processo 1000183-17.2021.8.26.0228**

## **Pedido de Providências - Cremação/Traslado**

**Processo 1000183-17.2021.8.26.0228**

Espécie: PROCESSO

Número: 1000183-17.2021.8.26.0228

### **Processo 1000183-17.2021.8.26.0228**

Pedido de Providências - Cremação/Traslado - L.F.G.J. - Vistos, Recebo o Recurso Inominado interposto como Recurso Administrativo em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos à D. representante do Ministério Público e, em seguida, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Int. - ADV: CAIO CRUSCO DE TOMIM (OAB 419743/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **Processo 1001405-16.2021.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial**

### **Processo 1001405-16.2021.8.26.0100**

Espécie: PROCESSO

Número: 1001405-16.2021.8.26.0100

### **Processo 1001405-16.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - D.L.J. - Vistos, Fl. 47: diante da concordância do nobre representante do Ministério Público na cota retro, homologo a desistência do prazo recursal. À z. serventia para imediata certificação do trânsito em julgado e cumprimento da r. sentença prolatada, com presteza. Ciência ao MP. Int. - ADV: RENATA CRISTINA DA SILVEIRA CARDOSO (OAB 273188/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---